

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art.
129, incisos III e IX Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc.
I, da Lei nº. 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90,
propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

de natureza antecipada

em face de:

MILFLORES DE NITERÓI PADARIA E LANCHONETE LTDA
inscrito no CNPJ sob o nº. 11.421.389/0001-65, com filial situada na Avenida
Feliciano Sodré, nº. 71, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-013 a ser citado
nesse endereço, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:**

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

2 – DOS FATOS:

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2018.00517033**, tendo em vista o auto de constatação emitido pelo PROCON, em 05 de abril de 2018, relatando que foram encontrados no estabelecimento produtos sem especificação, alguns problemas estruturais, além do local não possuir alvará de funcionamento, certificado de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e certificado de potabilidade de água (fl. 9 do Inquérito Civil).

Durante a tramitação do Inquérito, a parte chegou a concordar com a assinatura do acordo, porém, não veio no dia da assinatura e mesmo depois de intimada a esclarecer se iria ou não assinar em nova data, permaneceu silente. Presumindo-se, portanto, a discordância com a assinatura do termo.

Assim, como fim de verificar se as irregularidades foram sanadas foi solicitada nova fiscalização do PROCON, a qual foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, e a ré foi autuada pelas seguintes irregularidades (fls. 41/43 do IC):

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

- Produtos encontrados com validade vencida em área de estocagem da cozinha: 3 quilos de doce de leite;
- Produtos sem especificação de manipulação e nova validade encontrados em área de estocagem da cozinha: 870g de queijo minas; 8 quilos de mortadela temperada; 1 quilo de mistura queijo/presunto;
- O dosador de água para feitura de pão estava com a mangueira suja e com presença de mofo, o que levou a interdição do bico do dosador até que o problema fosse sanado.

É preciso salientar a importância da atividade exercida pela ré, toda diligência é necessária na comercialização de alimentos. Não pode a ré expor a saúde dos consumidores a risco, simplesmente não controlando a validade dos produtos utilizados para elaboração de alimentos a serem comercializados.

No caso em tela, a falta de controle na validade do produto é ainda mais grave, porque o consumidor sequer tem acesso a esses produtos, então nem mesmo tem a chance de conferir a validade dos produtos.

É simplesmente inadmissível e inaceitável que a ré comercialize alimentos feitos com produtos vencidos!!!! Sem dúvida ao comprar um produto feito nesta padaria, o consumidor é induzindo a erro, acreditando está consumindo um produto próprio, quando a bem da verdade, foi feito utilizando-se de matéria prima vencida!!!!

Notadamente, a prática da ré fere claramente direitos básicos do consumidor, visto que reiteradamente expôs a venda produtos impróprios, quando se utilizou de produtos vencidos para confecção de alimentos.

A prática de comercialização de produtos com a validade vencida é simplesmente inaceitável. É gravíssimo que a ré preste um serviço à população em total desrespeito a lei e até mesmo ao bom senso.

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

O controle adequado dos produtos comercializados pela ré é inerente à atividade comercial, ou seja, é uma obrigação própria daquele que se dispõe a comercializar gêneros alimentícios.

Portanto, uma vez que as ilegalidades apontadas envolvem **lesão a interesses metaindividuais**, sendo postos em risco os direitos fundamentais **à saúde e integridade física dos consumidores, dentre outros direitos, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Parquet.**

3- DO DIREITO:

As ilegalidades supramencionadas cometidas pela ré compreendem violações ao direito fundamental à saúde e integridade física.

Embora não seja objeto de texto constitucional expresso (exceto no tocante aos presos, no artigo 5º, inciso XLIX), está inegavelmente erigido ao caráter de direito fundamental o direito à integridade física (que inclui a proteção à saúde, em sua vertente fisiológica, e a proteção à anatomia e à estética humanas). Tal direito apresenta-se como corolário da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, fundando-se nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, do texto constitucional:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” (grifos postos)*

A comercialização de produtos com o prazo de validade expirado é um fato gravíssimo, ferindo claramente o disposto no art. 18, § 6º,

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

I da Lei n.º. 8.078/90, o qual dispõe que é impróprio para o consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

E mais o art. 18, §6º, inciso II, da Lei n.º 8.078/90 assim dispõe:

“§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - **os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**
(negritos postos).

A venda de produtos impróprios para consumo (o qual constitui inclusive prática delituosa) é irrefutavelmente danosa à integridade física dos consumidores. O consumo de tais produtos pode gerar diversos danos à saúde, em decorrência da contaminação dos gêneros alimentícios por micro-organismos, gerando risco, inclusive, à vida.

Portanto, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em tela, caracterizando-se pela **violação dos artigos 1º, inciso III, e art. 5º, caput, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**

Ferem-se, ainda, outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, citando-se os artigos 8º, *caput*, e 10, *caput*, que versam sobre os direitos à saúde e à segurança nas relações de consumo:

“Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.** (...)”

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” (grifos deste Promotor)

Sem dúvida alguma, a presente ação tutela interesses básicos e essenciais do consumidor, merecendo sua procedência para que a ré seja compelido judicialmente a cumprir as normas consumeristas.

4 – DO DANO MORAL COLETIVO:

A ré, inquestionavelmente, enquadra-se na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Observe-se que a ré, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, violou uma série de direitos consumeristas (direito à informação, à saúde e à boa-fé nas relações de consumo), além do direito fundamental à integridade física/saúde. Praticou-se, em reiteradas ocasiões e por diversas modalidades, a conduta de comercialização de produtos impróprios para consumo, havendo lesão a direitos individuais homogêneos de uma coletividade de consumidores.

Enquanto, no caso em comento, os danos materiais, causados pela conduta da ré a cada consumidor, necessitam de provas individuais específicas, é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação ao ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor; (...)

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados pelo ré, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais**. Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões**. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai

**Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**

a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros”¹

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos."²

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho

¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66.

² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169.

**Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**

de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.³

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

**Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**

“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

*dano moral coletivo. Desprovemento do primeiro apelo.
Provimento do recurso do MP*⁴

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada pela ré, por reiteradas condutas, aos direitos à saúde, à informação e à boa fé nas relações de consumo, causando danos a uma indeterminada coletividade de consumidores, faz-se fundamental a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões pela empresa ré.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese às provas colhidas nos Inquéritos Cíveis que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que a ré foi autuada, por mais de uma vez, pela comercialização de produto impróprio. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

⁴ TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009.

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

6 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar almejada na presente ação (art. 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a ré está violando diversos direitos básicos dos consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pois a comercialização de produtos impróprios fere não apenas o Código de Defesa do Consumidor, como também a Constituição Federal que protege em especial a dignidade humana, a saúde e a segurança de todos os cidadãos. Com efeito, resta claro também a presença de tal pressuposto, em razão dos autos oriundos da fiscalização feita pelo PROCON, os quais atestam as irregularidades narradas na exordial.

O *periculum in mora* se verifica latente, já que é de conhecimento público e notório que o consumo de produtos com o prazo de validade vencido gera risco à saúde e a vida dos consumidores. Salienta-se, ainda, que o consumo de produtos inadequados, por crianças, idosos ou pessoas com a saúde debilitada pode levar até mesmo a óbito.

As lesões cometidas pela ré, de forma continuada, põem em risco o direito fundamental à integridade física/saúde de uma coletividade de consumidores. Nesse cenário de sucessivas violações a direito fundamental, há o fundado receio de maiores danos à saúde dos consumidores.

Importante destacar, que as decisões judiciais têm sido favoráveis à defesa dos direitos dos consumidores:

“1. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré seja compelida a acondicionar

**Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**

separadamente os produtos com data de validade vencida; comercializar somente produtos que estejam dentro do prazo de validade, com a informação devidamente visível na embalagem e com menção à procedência; comercializar somente produtos com a devida autorização, licença ou registro; e a se abster de adulterar a data de vencimento dos produtos. Decido. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial verifica-se que a ré já foi alvo de fiscalizações que encontraram as irregularidades apontadas, de modo que verossímeis as alegações do autor. O receio de dano, caso se tenha que aguardar a solução do processo, é evidente, posto que até lá os consumidores, clientes da parte ré, estarão à mercê das irregularidades que já foram praticadas (e que podem se repetir), o que poderá acarretar, inclusive, danos à saúde dos mesmos. Por fim, o provimento não é irreversível e nenhum prejuízo sofrerá a parte ré, até mesmo porque os pedidos cuja antecipação é requerida nada mais traduzem do que a obrigação da ré, enquanto fornecedora de produtos, de oferecer segurança ao consumidor. Fixo o valor da multa em um mil reais para cada irregularidade que vier a ser cometida em descumprimento à presente decisão. Intimem-se a ré para cumprimento imediato da presente, a partir da data da intimação. 2. Cite-se, na forma da lei.”

(ACP nº. 0040839-37.2015.8.19.0002; Juiz de Direito Dra Perla Lourenço Correa Czertok. 6ª Vara Cível, em 31/08/2015)

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu promova as seguintes providências, no prazo de 48 horas: 1- Acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo; 2-Comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente

**Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**

visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto; 3-Comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente nos casos definidos em lei, bem como se abster de comercializar carne pré-moída. Estipulo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas na presente decisão. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento da presente. Cite-se e intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

(ACP nº0096382-59.2014.8.19.0002; Juiz de Direito Dra Maria Aparecida da Costa Bastos. 5ª Vara Cível, em 11/09/2014)

Em outra decisão (ACP 0047054-29.2015.8.19.0002):

“Considerando que a pretensão deduzida nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, mostra-se razoável, pois tem por escopo a proteção da saúde da coletividade, evitando que os cidadãos corram o risco de ingestão de produtos impróprios para o consumo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao estabelecimento demandado que acondicione separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão utilizados para a preparação dos alimentos comercializados pelo restaurante, e sinalize o local de armazenamento com a informação: PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO; bem como utilize em sua atividade somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens, mantendo as especificações quanto à data de manipulação e a nova data de validade, abstendo-se de utilizar de produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada, para que assim seja garantido o controle adequado de validade dos mesmos. Cite-se a empresa ré.”

Aliás, outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPERMERCADO. Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava fosse o agravado instado a acondicionar separadamente os produtos com validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a informação de que o produto encontra-se impróprio para consumo, bem como comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto e, ainda, comercializar somente produtos com devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente. **Verossimilhança das alegações autorais consubstanciada no auto de infração lavrado pelo PROCON contra o agravado. “Periculum in mora” presente no risco dos produtos impróprios para consumo serem adquiridos pelo consumidor, acarretando prejuízos à sua saúde. Provimento do recurso.**” (AI 0015360-48.2015.8.19.0000 – Des. Rel. DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO– Vigésima Sexta Câmara Cível. Julgamento em 11/06/2015). (grifos postos pelo subscritor)*

Crê o Ministério Público que mais nada pode acrescentar ao **longo arrazoado acima, apontando detalhadamente todo o arcabouço** jurídico que fundamenta e dá expressiva clareza – e até contundência – aos sólidos argumentos lançados e ao pedido formulado.

Nesse contexto, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ora perseguida, surge como um importante meio de coibir, de forma mais célere possível, a reiteração das infrações praticadas pela empresa ré. Tutela-se, desse modo, a saúde da coletividade de consumidores, que têm sua integridade física posta em risco pela ingestão de produtos impróprios para consumo, habitualmente comercializados pela ré.

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

Em face do exposto, o **Ministério Público requer que a ré seja obrigado**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida:

- *efetuar controle adequado das validades dos produtos comercializados ou utilizados para preparação dos alimentos, mantendo-se os produtos vencidos em local próprio para este fim com a sinalização MATERIAL IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, enquanto não for feito o descarte ou a restituição ao fornecedor, devendo tais produtos impróprio permanecerem acondicionados em local diverso dos produtos que ainda serão utilizados para preparo dos alimentos;*
- *manter as especificações dos produtos, quanto à data de manipulação e conseqüentemente, com a nova data de validade do produto, para que assim seja garantido o controle adequado das validades, abstendo-se de utilizar os produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada;*

7 – DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a distribuição da presente ação.

2 - a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, bem como para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º do CPC.

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

3 - LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA constantes dos itens 4.1 e 4.2 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida.

4 - Ao final, seja **jugado procedente** o pedido para **condenar** o réu nas **obrigações de fazer** consistentes em:

4.1 - efetuar controle adequado das validades dos produtos comercializados ou utilizados para preparação dos alimentos, mantendo-se os produtos vencidos em local próprio para este fim com a sinalização MATERIAL IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, enquanto não for feito o descarte ou a restituição ao fornecedor, devendo tais produtos impróprios permanecerem acondicionados em local diverso dos produtos que ainda serão utilizados para preparo dos alimentos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

4.2 - manter as especificações dos produtos, quanto à data de manipulação e conseqüentemente, com a nova data de validade do produto, para que assim seja garantido o controle adequado das validades, abstendo-se de utilizar os produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

5 - A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados.

6 - A condenação da ré no ônus da sucumbência, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói

7- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

8- A publicação de edital, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

9- Em caso de procedência dos pedidos, a publicação de editais, em dois jornais de grande circulação à custa da ré, com o fito de dar ciência do trânsito em julgado aos interessados, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

O Ministério Público informa, ainda, que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c 334, §5º, CPC, não se opõe a designação de Audiência de Conciliação.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2018.00517033** desta Promotoria de Justiça.

Dá à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeito do artigo 319, V, do CPC.

Termos em que
Pede Deferimento.

Niterói, 1º de abril de 2019.

AUGUSTO VIANNA LOPES
Promotor de Justiça